



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRSEI
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: [REDAZIDO]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Relator: GABRIEL RÜBINGER-BETTI

(Processo Eletrônico)

Relatório:

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado por [REDAZIDO], em face do Acórdão nº 6096/2020, da 4ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos da Previdência Social, o qual deu provimento ao recurso especial do INSS.

Em síntese, a Câmara de Julgamento, no referido acórdão, aceitou pedido de revisão formulado pelo INSS, para manter o período de 25/07/2002 a 23/06/2006, em que o segurado esteve em gozo de auxílio por incapacidade temporária de natureza previdenciária, como de natureza comum, sem deferir o pedido de revisão para conversão do benefício em aposentadoria especial.

O interessado apresentou pedido de uniformização de jurisprudência, alegando que o entendimento adotado no acórdão, no que diz respeito ao cômputo, como tempo especial, de períodos em gozo de auxílio por incapacidade temporária de natureza previdenciária, apresenta divergência em relação ao de outras Câmaras de Julgamento. Transcreve, como prova da divergência, o Acórdão nº 5388/2019, da 2ª CaJ, no processo de nº [REDAZIDO]

A Presidência da 4ª Câmara de Julgamento reconheceu a existência de divergência em relação à questão jurídica, admitindo o processamento do incidente e remetendo os autos à Presidência do CRPS, que posteriormente distribuiu os autos a este Conselheiro.

Sem contrarrazões por parte da Autarquia Previdenciária.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS
CONSELHO PLENO**

EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ART. 82 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MTP Nº 4.061/22). POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, COMO TEMPO ESPECIAL, DE PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA AO SEGURADO QUE EXERCE ATIVIDADES ESPECIAIS. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS E COM REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. REVISÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO, NA FORMA DO ART. 82, § 17, DO REGIMENTO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO.

1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).

2. Comprovada a divergência entre acórdãos das Câmaras de Julgamento sobre a possibilidade de cômputo, como tempo especial, de períodos em gozo de auxílio por incapacidade temporária de natureza previdenciária ao segurado que exerce atividades especiais.

3. A questão em análise encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (Tema 998), entendeu ser possível o cômputo, como tempo especial, de períodos em que o segurado que exerce atividades em condições especiais estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, seja de natureza acidentária, seja de natureza previdenciária, enquanto o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a existência de repercussão geral da questão (Tema 1017).

4. Acolhimento do entendimento perfilhado pelos Tribunais Superiores, em cumprimento aos princípios da eficiência, celeridade, segurança e jurídica, bem como ao dever de observância aos precedentes, nos termos dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, da Constituição Federal; art. 2º da Lei nº 9.784/99; arts. 15 e 927 da Lei nº 13.105/15; e art. 51, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).

5. Necessidade de revisão de ofício do acórdão impugnado, nos termos do art. 82, § 17, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).

6. Pedido de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS
CONSELHO PLENO**

VOTO

Encontra-se sob análise pedido de uniformização de jurisprudência, em caso concreto, formulado pelo segurado Nivaldo Baroni, em que se aponta divergência jurisprudencial entre o Acórdão nº 6096/2020, da 4ª Câmara de Julgamento, ora impugnado, e o Acórdão nº 5388/2019, da 2ª Câmara de Julgamento.

O incidente deve ser considerado tempestivo, visto que não é possível aferir a data em que o requerente tomou ciência da decisão prolatada pela 3ª Câmara de Julgamento. Atendido, por presunção, o prazo regimental.

Deve-se enfatizar, desde já, que o pedido de uniformização de jurisprudência se destina à pacificação da matéria de direito no âmbito das Juntas de Recursos, em questões de alçada, e nas Câmaras de Julgamento, nos demais casos, não se prestando à reanálise de matéria fática.

De acordo com a decisão impugnada, não seria possível o enquadramento como especial de períodos em gozo de auxílio por incapacidade de natureza previdenciária, pois o art. 65, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) apenas menciona os benefícios de natureza acidentária.

A decisão utilizada como paradigma para a divergência (Acórdão nº 5388/2019, da 2ª Câmara de Julgamento) permitiu o enquadramento como especial de períodos em gozo de auxílio por incapacidade temporária de natureza previdenciária, seguindo o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos.

Nítida, portanto, a existência de divergência em relação à matéria de direito, o que permite a admissão do pedido formulado.

A controvérsia, que se encontra bem delimitada, consiste em definir se seria possível reconhecer e computar, como tempo especial, os períodos em gozo do benefício de auxílio por incapacidade (antigo auxílio-doença) de natureza previdenciária.

A solução da questão envolve a interpretação do art. 65, *caput* e parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). Na sua forma original, o dispositivo, inserido na Subseção IV (Aposentadoria Especial) da Seção VI (Dos Benefícios) do Regulamento da Previdência Social, possuía a seguinte redação:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS
CONSELHO PLENO

permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Percebe-se que o escopo do dispositivo é definir o que seria “tempo de trabalho” para fins de concessão da aposentadoria especial, cujos requisitos haviam sido delineados anteriormente pelo art. 64. Dispõe que esse tempo de trabalho (ou, como também se pode designar, tempo especial) é aquele: a) em que há exposição habitual e permanente durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, estando o trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; b) férias; c) licença médica; d) auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

A redação do dispositivo foi alterada pelo Decreto nº 3.265/99, que trouxe ligeira mudança: “em cada vínculo trabalhista” passou a ser “em cada vínculo”. Alteração mais substancial foi promovida pelo Decreto nº 4.882/03, o qual lhe deu a seguinte redação, além de acrescentar um parágrafo único:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

A introdução do parágrafo único delimitou as hipóteses consideradas como tempo de atividade especial, além daquelas em que há efetivo labor com exposição permanente a agentes nocivos, a: a) período de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias; b) períodos em gozo de benefício por incapacidade de natureza acidentária; c) salário-maternidade. Em todas as hipóteses, condiciona esse cômputo ao exercício de atividade especial na data do afastamento.

Por derradeiro, a redação atual, introduzida pelo Decreto nº 10.410/20, é a seguinte:



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS
CONSELHO PLENO

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

Todavia, o período em questão é anterior à vigência do Decreto nº 10.410/20, de modo que a controvérsia deve ser analisada à luz das normas em vigor durante os períodos de afastamento.

A questão ora em análise foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de recursos repetitivos (Tema 998), firmou a tese de que “[o] segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

O voto condutor do processo (Recurso Especial nº 1.759.098/RS), de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, consignou que a legislação permite o cômputo de períodos de afastamento que suspendem o contrato de trabalho e que retiram o trabalhador da exposição a agentes nocivos (salário-maternidade e férias), do mesmo modo que o auxílio por incapacidade de natureza acidentária.

Também fundamentou que a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social) aproxima os auxílios por incapacidade temporária de natureza acidentária e previdenciária, ao dispor, em seu art. 57, § 6º, que a aposentadoria especial será custeada pela contribuição prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, que é recolhida independentemente de o empregador estar ou não em gozo de benefício.

Desse modo, como os benefícios de auxílio por incapacidade temporária acidentários ou previdenciários são ambos custeados por contribuição previdenciária específica, não se poderia aplicar de forma indistinta o parágrafo único do art. 65 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), que extrapolou os limites do Poder Regulamentar do Estado.

No voto-vogal, a Ministra Assuste Magalhães asseverou que a efetiva exposição ao agente nocivo não pode definir o direito ao cômputo do tempo como especial, pois, se



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS
CONSELHO PLENO

assim o fosse, não seria possível computar como tempo especial os períodos de férias, licença-maternidade ou auxílio por incapacidade de natureza acidentária.

Acrescentou a Ministra que “há inúmeros agentes que somente são relacionados a determinadas doenças anos após o afastamento do empregado, o que dificulta, muitas vezes, estabelecer, de pronto, no momento do afastamento, o nexos causal entre o agente nocivo e a concessão do auxílio-doença”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1.279.819 (Tema 1107), entendeu pela ausência de repercussão geral da matéria, conforme tese abaixo transcrita:

“É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à consideração, como tempo especial, dos períodos de gozo de auxílio-doença não acidentário”.

As questões decididas pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, devem ser aplicadas pelo CRPS, quando ausente repercussão geral ou quando não há pendência de análise de recursos sobre a matéria, nos termos do art. 54, § 2º, I, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22):

Art. 54. (...) § 2º Observado o parágrafo anterior, poderão ser aplicadas às decisões do CRPS as interpretações oriundas do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

I - nos recursos especiais repetitivos, com trânsito em julgado, desde que as decisões não sejam objeto de Recurso Extraordinário, mesmo que supervenientes, e nem estejam suspensas pelo STF;

Em sentido convergente, assim dispõe o Manual de Compliance deste Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria SEPRT/ME nº 2.264/21, com destaques apensos:

Art. 25. A presente Política de Exercício de Voto das Turmas de Juntas, Câmaras ou Pleno (a "Política de Voto"), deverá estar em conformidade com as normas (Constituição Federal, Leis, Decretos, Pareceres Ministeriais assinados pelo Ministro da Economia, Enunciados e Súmulas do CRPS), com liberdade de adoção de interpretações dentro desses parâmetros e dos posicionamentos pacificados e definitivos dos Tribunais Superiores, bem como com os princípios gerais do Direito, que servem para orientar e/ou fixar as decisões de todas as Unidades Julgadoras do CRPS, sem haver



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS
CONSELHO PLENO**

interferência ou objeto de pressão técnica ou política em qualquer voto ou relatório.

Essa postura institucional condiz com os princípios norteadores do processo administrativo: a celeridade (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a eficiência (art. 37 da Constituição Federal) e a segurança jurídica (art. 2º da Lei nº 9.784/99, Lei do Processo Administrativo Federal).

Não é necessária maior digressão a respeito da celeridade e eficiência. No ordenamento jurídico brasileiro, o Poder Judiciário detém a última palavra a respeito das controvérsias a respeito da interpretação do Direito – ao Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, e ao Superior Tribunal de Justiça, em matéria de legislação federal.

Tendo a questão sido resolvida de maneira definitiva no Poder Judiciário, o segurado que ingressar com ação judicial terá direito à concessão de tutela de evidência, concedida de forma liminar e sem necessidade de oitiva da parte contrária, vide os arts. 9º, parágrafo único, II, e 311, IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Todavia, no caso em apreço, o trabalhador é obrigado a recorrer à Administração Pública apenas para cumprir o requisito formal do indeferimento, para então ingressar no Poder Judiciário e conseguir o direito pleiteado, inclusive, como já visto, em sede de tutela de evidência.

A situação demonstra uma patente ineficiência estatal, sobretudo quando se recorda que o processo judicial é, do ponto de vista econômico, muito mais gravoso aos cofres públicos. No Poder Judiciário, o Estado, quando sucumbente possui despesas com honorários advocatícios, juros de mora, multas por descumprimento de decisão judicial, etc.

A segurança jurídica deve ser interpretada não apenas em seu caráter de garantia de estabilidade e previsibilidade das relações jurídicas, mas em íntima relação com o princípio da proteção da confiança, isto é, o agir de boa-fé por parte da Administração Pública, instaurando um estado de confiança mútua que, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, evite “alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados” (Curso de Direito Administrativo. 32. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015, p. 89).

Sobre a incidência do princípio da segurança jurídica na atuação da Administração Pública e a observância das decisões dos Tribunais Superiores, assim esclarece Luiz Guilherme Marinoni:





MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS
CONSELHO PLENO

“A previsibilidade é essencial ao Estado de Direito. É preciso que o sujeito saiba o significado das condutas que pode praticar para viver com liberdade e se desenvolver. (...) Isso quer dizer que para a previsibilidade não resta alternativa a não ser a unidade do direito, derivada do exercício da função das Cortes Supremas. Um sistema que realmente se preocupa com a previsibilidade não pode admitir que, depois da pronúncia da Corte Suprema, as condutas possam ser avaliadas ao sabor dos casos e conforme a opinião de cada juiz” (A ética dos precedentes: justificativas do Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 109).

Desse modo, acolhendo o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores, por força do exposto acima, deve-se computar, como tempo especial, o período em que a parte interessada esteve em gozo de auxílio por incapacidade de natureza previdenciária, desde que intercalado por períodos de atividade especial, no que diz respeito aos períodos anteriores à vigência do Decreto nº 10.410/20.

Nesses termos, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de que a decisão da 4ª Câmara de Julgamento seja revista de ofício, na forma do art. 82, § 17, do Regimento Interno, adequando-se ao entendimento ora firmado pelo Conselho Pleno deste Conselho de Recursos da Previdência Social.

Brasília-DF, 25 de maio de 2023.


GABRIEL RÜBINGER-BETTI
Relator



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 11/2023

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de que a decisão da 4ª Câmara de Julgamento seja revista de ofício, na forma do art. 82, § 17, do Regimento Interno, adequando-se ao entendimento ora firmado pelo Conselho Pleno deste Conselho de Recursos da Previdência Social, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Ana Cristina Evangelista, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de maio de 2023.


GABRIEL RÜBINGER-BETTI
Relator

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS